

CÂMARA MUNICIPAL		
	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 19/02/2024
IPATINGA	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

Horário: 10:20

Tipo de Proposição:

- () Projeto de Lei () Projeto de Resolução
- () Emenda nº..... () Emenda à Lei Orgânica nº
- (X) Veto ao PI nº 367/2023
- () Outros.....

Comissão(ões) para Parecer:

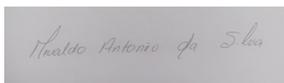
- () Legislação, Justiça e Redação
- () Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
- () Saúde Pública, Trabalho e Bem-Estar Social
- () Urbanismo, Transporte, Trânsito e Meio Ambiente
- () Controle da Execução Orçamentária e Financeira do Município
- () Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer
- () Direitos Humanos, Cidadania e de Defesa dos Portadores de Necessidades Especiais
- () Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor
- (x) Comissão Especial

Conclusão do Parecer:

- () Constitucional () Inconstitucional () Diligência
- () Manutenção do Veto (x) Rejeição do Veto

Outras considerações, se necessário

Assinaturas:



Nivaldo Antônio da Silva
VEREADOR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Avelino Ribeiro da Cruz
VEREADOR



Wellington Gomes Ramos
VEREADOR

RECEBEMOS
Secretaria Geral - CMI

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ___/___/___



COMISSÃO ESPECIAL

Parecer veto parcial apostado ao Projeto de Lei nº 367/2023, de autoria do Executivo que:

“Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 3.950, de 30 de julho de 2019 – que dispõe sobre a concessão de isenção e remissão de créditos tributários de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.”.

I - RELATÓRIO

Trata-se de veto parcial apostado ao Projeto de Lei nº 367/23- ao art. 7, que ao fundamentar suas razões para obstar sua sanção, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal arguiu, em sua mensagem, ser inconstitucional o referido artigo por atentar contra disposição constitucional.

Passamos, pois, à fundamentação desta Comissão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O veto, seja por conveniência ou por questões jurídicas é fruto do contratualismo e concretiza o sistema secular de freios e contrapesos na tripartição dos poderes, constituindo, portanto, prerrogativa do Poder Executivo sua oposição a projeto de lei.

É de se destacar a necessidade de ser observado o artigo 258, §§ 1º e 3º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que trata da contagem de prazo para apresentação de veto a Projeto de Lei, comunicando suas razões, o que foi observado pelo Chefe do Poder Executivo.

No caso em exame, o Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, ao apreciar o projeto em epigrafe, decidiu vetá-lo parcialmente, por considerá-lo inconstitucional.

Na fundamentação, as razões do veto sustentam que a matéria “... diante da alteração da proposta original, a Administração foi surpreendida com a apresentação de emendas que foram aprovadas pelos eminentes Vereadores que, contudo, numa análise mais esmerada, verifica-se com clareza que as situações incluídas nas respectivas emendas vão de encontro ao princípio constitucional que proíbe ao legislativo estabelecer instituto de benefício fiscal que resulte em diminuição da receita em desfavor do Erário Público Municipal, sem a apresentação de impacto orçamentário-financeiro. Assim vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assessoria Técnica

Veto parcial ao P.L. 367/2023

Neste caso, a emenda apresentada, que ora vetamos, incide sobre o art. 7º do Projeto de Lei, conforme abaixo demonstrado:

“Art. 7º Fica concedida remissão parcial no valor lançado do IPTU do imóvel de até 50% (cinquenta por cento) do valor imposto, para o imóvel edificado, de categoria residencial, cujo contribuinte seja aposentado ou beneficiário de pensão por morte; ou no caso de espólio do contribuinte, cujo herdeiro necessário se enquadre nos termos da legislação previdenciária; desde que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

a) o imóvel seja utilizado como residência do contribuinte ou do herdeiro necessário no caso de espólio do contribuinte;

b) o contribuinte ou herdeiro necessário comprove estar regularmente aposentado, ou gozando do benefício de pensão por morte, à época do fato gerador do imposto;

c) o contribuinte ou herdeiro necessário comprove atender aos requisitos do disposto no art. 2º desta Lei;

d) o contribuinte ou herdeiro necessário não possua débitos inscritos em Dívida Ativa;

e) o benefício não tenha sido concedido a outro imóvel no mesmo exercício financeiro.”

Em relação à inclusão do art. 7º do Projeto de Lei, trata -se de novo benefício fiscal, concedendo remissão parcial de 50% (cinquenta por cento) do IPTU anual ao espólio herdeiro necessário no caso do período da discussão judicial do inventário, que esteja nas mesmas condições do proprietário aposentado ou beneficiário pensionista falecidos que já possuam tal benefício.”

Na análise do referido projeto/veto, não vislumbramos quaisquer afronta à legislação vigente, pois o benefício aludido tão somente irá fazer justiça tributária com o herdeiro legal que morando na mesma residência que o titular que sobreveio a óbito. A análise do referido artigo permite concluir que o benefício tão somente ira passar de um titular a outro, desde que atendido todos os requisitos para a concessão, quais sejam aqueles cumulativamente conforme a própria legislação que hoje concede a isenção de 50% para os



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assessoria Técnica

Veto parcial ao P.L. 367/2023

casos em que se aplica. Temos aqui tão somente resguarda o benefício para um outro titular também aposentado e que atende os requisitos para a concessão do benéfico, que de outra forma não poderia ser contemplado pois na ocorrência do falecimento do titular, já estaria terminado o prazo para a solicitação de mesmo benefício para o herdeiro aposentado e que resida no mesmo imóvel

Dai depreende-se a desnecessidade de impacto financeiro, pois não há **criação de despesa ou concedam benefícios fiscais**, existira tão somente a troca de titularidade do benéfico que já fora concedido anteriormente para um novo titular (que também atende todos os requisitos legais) não importando em aumento ou diminuição da arrecadação do referido imposto. Como deprendemos da leitura dos termos do art. 7º *in verbis*:

“Art. 7º Fica concedida remissão parcial no valor lançado do IPTU do imóvel de até 50% (cinquenta por cento) do valor imposto, para o imóvel edificado, de categoria residencial, cujo contribuinte seja aposentado ou beneficiário de pensão por morte; ou no caso de espólio do contribuinte, cujo herdeiro necessário se enquadre nos termos da legislação previdenciária; desde que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (grifo nosso)

a) o imóvel seja utilizado como residência do contribuinte ou do herdeiro necessário no caso de espólio do contribuinte; (grifo nosso)

b) o contribuinte ou herdeiro necessário comprove estar regularmente aposentado, ou gozando do benefício de pensão por morte, à época do fato gerador do imposto; (grifo nosso)

c) o contribuinte ou herdeiro necessário comprove atender aos requisitos do disposto no art. 2º desta Lei;

d) o contribuinte ou herdeiro necessário não possua débitos inscritos em Dívida Ativa; (grifo nosso)

e) o benefício não tenha sido concedido a outro imóvel no mesmo exercício financeiro.” (grifo nosso)

Logo, resta claro que a proposição não conflita com as normas vigentes.



Com efeito, em detida análise da matéria e considerando que não há conflito de normas, a rejeição do veto oposto pelo Poder executivo, é medida que se impõe, nos termos legais.

III – CONCLUSÃO

Por observar as disposições da Constituição Federal, esta Comissão manifesta-se pela **rejeição do veto parcial**.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 19 de fevereiro de 2024.

COMISSÃO ESPECIAL

AVELINO RIBEIRO DA CRUZ

Vereador

NIVALDO ANTONIO DA SILVA

Vereador

WELLINGTON GOMES RAMOS

Vereador

Página de assinaturas

Wellington Ramos
043.436.376-62
Signatário

Avelino Cruz
982.096.806-25
Signatário

Nivaldo Silva
975.944.236-15
Signatário

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente

HISTÓRICO

- 19 fev 2024** 10:28:36 **Assessoria Técnica** criou este documento. (E-mail: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 19 fev 2024** 10:29:55 **Nivaldo Antônio da Silva** (E-mail: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 152.255.115.221 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 19 fev 2024** 10:31:00 **Nivaldo Antônio da Silva** (E-mail: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 152.255.115.221 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 19 fev 2024** 10:29:21 **Avelino Ribeiro da Cruz** (E-mail: ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 982.096.806-25) visualizou este documento por meio do IP 152.255.125.227 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 19 fev 2024** 10:29:23 **Avelino Ribeiro da Cruz** (E-mail: ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 982.096.806-25) assinou este documento por meio do IP 152.255.125.227 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 19 fev 2024** 10:29:00 **Wellington Gomes Ramos** (E-mail: ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 043.436.376-62) visualizou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil
- 19 fev 2024** 10:29:03 **Wellington Gomes Ramos** (E-mail: ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 043.436.376-62) assinou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil
- 19 fev 2024** 10:30:54 **Secretaria Geral** (E-mail: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) visualizou este documento por meio do IP 38.156.0.197 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil



19 fev 2024
10:44:19



Secretaria Geral (E-mail: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 38.156.0.197 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil

